



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Insere o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito utilizado nos casos de legítima defesa, nas circunstâncias que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Insere o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito utilizado nos casos de legítima defesa, nas circunstâncias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito utilizado nos casos de legítima defesa, nas circunstâncias que especifica.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
Parágrafo único. A autoridade policial somente realizará a apreensão de objeto lícito e em conformidade com a legislação, utilizado em legítima defesa, quando for considerada indispensável às investigações, hipótese em que lavrará termo devidamente fundamentado”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Aquele que age em legítima defesa o faz para repelir **injusta agressão**, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. Não nos parece correto, nessa situação, estando o agente de posse de objetos, ainda que armas de fogo ou outros quaisquer utilizados em sua defesa, que tais apetrechos lhes sejam retirados de sua posse, caso os mesmos sejam lícitos e estejam sendo utilizados em conformidade com a legislação aplicável, a não ser em situações específicas de indispensabilidade.

É que fere o senso comum que as armas de fogo legalizadas, por exemplo, que tenham sido empregadas em legítima defesa, quando não mais interessarem ao inquérito, não sejam devolvidas aos seus proprietários.

Afora o senso comum, o direito de propriedade é inalienável e é garantido por cláusula pétrea de Carta Magna, que tem precedência sobre toda e qualquer norma infraconstitucional.

Tanto é assim que o capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 5º, inciso XXII, reza que “é garantido o direito de propriedade”. E mais adiante, o seu art. 170, inciso II, manda observar o princípio da “propriedade privada”.

Isso posto, para harmonizar a legislação processual penal, não só com o que manda o bom senso, mas, principalmente, com a Carta Magna, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2023-10.227



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231041563800>



* C D 2 2 3 1 0 4 1 5 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO